



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Samuel Oliveira Alves, este último em suplência do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 022.000.02798/2011-2

Assunto: Retroativos referentes ao reajuste anual

Interessado: Kássio Keliton Viana Santos

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.01568/2009-4

Assunto: Afastamento para curso

Interessado: José Paulo Leão Veloso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação do Processo de nº 015.000.02780/2011-6

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição -

Anulação de ato administrativo

Interessado: Ednalda Correia dos Santos Lima

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 022.000.02798/2011-2, primeiro item da pauta, que versa sobre pedido de pagamento de retroativo.

Com a palavra, a Conselheira Conceição Barbosa apresentou voto acompanhando, em parte, o parecer dissenso nº 5873/2011, apresentando as seguintes conclusões: "a) A mensagem governamental nº 22/2011 não vincula o outro Poder, nem faz parte do instrumento normativo final. A lei nº 7.152/2011 limitou-se a trazer na Tabela que trata dos vencimentos da carreira dos delegados um percentual maior do que aquele conferido às demais carreiras. A reposição inflacionária foi, na verdade, a justificativa trazida na mensagem para a concessão de um reajuste diferenciado à carreira; b) A concessão de percentual diferenciado para os cargos de Delegados no ano de 2011 encontra-se na esfera de discricionariedade do chefe do Poder Executivo. Tratou-se, portanto, de um reajuste; c) A concessão de percentual de recomposição vencimental com efeito retroativo depende de lei específica; d) Há possibilidade de concessão de vantagem como instrumento de cumprir a revisão

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF, desde que lei ordinária disponha que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária; e) A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido; f) Não pode administrativamente, mesmo se houvesse omissão, a concessão de revisão anual com fundamento no princípio constitucional consignado no art. 37, X, tendo em vista o princípio da reserva legal; e g) A concessão da revisão anual tem que manter coerência com a Lei Orçamentária e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal."

Passada a palavra ao Conselheiro Samuel Alves que apresentou voto divergente apenas em relação às alíneas "d" e "e", para as quais sugeriu a seguinte redação: "d) Há possibilidade de concessão de vantagem (reorganização de carreiras, criação ou majoração de gratificações e adicionais, assim como outras vantagens a qualquer título) como instrumento de cumprir a revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF, sendo desnecessária a expressa previsão de dedução do percentual concedido a título de revisão geral anual. Pelo contrário, caso o legislador deseje excluir esta dedução do percentual concedido a título de revisão anual, deverá, aí sim, consignar expressamente sua vontade; e) A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o

Y *am*

RP
Baillou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

art. 37, X, da CF, haja vista tratar-se não de reajuste geral, mas de reajuste condicionado."

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), foram confirmadas as conclusões do voto da relatora relativamente aos itens "a", "b", "c", "f" e "g".

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Costa), nos termos do voto divergente, foi confirmada a redação proposta pelo Conselheiro Samuel Alves relativamente aos itens "d" e "e". Vencidos Os Conselheiros Agripino Alexandre e Conceição Barbosa.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01568/2009-4, segundo item da pauta, que versa sobre pedido de reconsideração de decisão deste Conselho, proferida na Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, que indeferiu pedido de prorrogação de afastamento para curso.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa, primeiramente, considerou que não há direito à prorrogação de afastamento para curso, cabendo a análise pela Administração Pública de sua conveniência e oportunidade considerando que a avaliação desse juízo quando do deferimento inicial do afastamento o foi para o prazo regulamentar do curso. Recebeu a relatora, assim, o pedido de reconsideração, exclusivamente, em relação ao juízo de mérito do conteúdo do

Barcellos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ato. Em seguida, apresentou as conclusões do seu voto: " a) deferir o pedido de prorrogação do afastamento para curso até o dia 29 de novembro de 2011, devendo o servidor se apresentar para assumir suas funções no primeiro dia útil seguinte nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado; b) aprovar a orientação contida no parecer 17/2010 para proibir o exercício de labor por servidor e/ou procurador que não esteja lotado na Especializada de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, fora do Estado de Sergipe; c) sugerir a regulamentação em Portaria do afastamento para curso de procurador do Estado, estabelecendo o limite quantitativo em 5% do quantitativo de cargos efetivamente em exercício regular na instituição, a disciplina do gozo de férias durante o período de recesso escolar e o regime de prioridade de sua concessão por interessado que não usufruiu do citado benefício.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Alves), foi deferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, firmando o conselho a orientação no sentido de que a prorrogação da licença se condiciona à apreciação do juízo de conveniência e oportunidade pela administração, nos termos do voto da relatora.

Aprovada ainda, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Alves) a sugestão da Corregedora no sentido de regulamentação interna do afastamento para curso, mediante



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

apreciação de proposta de minuta de portaria a ser por ela apresentada na próxima reunião do Conselho.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Agripino Alexandre.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.02780/2011-6, terceiro item da pauta, que versa sobre pedido de anulação de ato de incorporação de função, cujo julgamento se iniciou na Octogésima Terceira Reunião Extraordinária, quando teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista do Conselheiro Márcio Rezende.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto divergente da Conselheira Carla Costa, foi firmada a orientação no sentido da impossibilidade de anular a concessão da vantagem à servidora face o reconhecimento da prescrição. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Samuel Alves, nos termos do voto do relator que confirmou o parecer nº 4359/2011.

5- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, foi encerrada a presente Ata,
que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

Marcio Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

Agripino Alexandre dos Santos Filho
AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

Samuel Oliveira Alves
SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 022.000.02798/2011-2

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Retroativos Referentes a Reajuste Geral Anual do Exercício de 2008

INTERESSADO: Kássio Keliton Viana Santos

VOTO DA RELATORA

PEDIDO DE RETROATIVOS REFERENTES A
REAJUSTE GERAL ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2008
- MENÇÃO NA MENSAGEM GOVERNAMENTAL -
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 7.152/2011
IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE
GRATIFICAÇÃO POR CURSO EM 2008 -
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA REVISÃO
LINEAR POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz de Carvalho, consignado no Parecer nº 5871/2011, e o posicionamento do Procurador-Chefe da Via respectiva, Dr. Carlos Antônio de Araújo Monteiro, que lançou o Parecer Dissenso nº 5873/2011, referente ao requerimento formulado pelo Delegado de Polícia do Estado de Sergipe Kássio Keliton Viana Santos, pleiteando pagamento dos valores retroativos referentes ao reajuste geral anual do exercício de 2008, que, segundo alega o requerente, fora concedido tardiamente, pela Lei nº 7.152/2011, que dispôs sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos estaduais, referente ao exercício de 2011.

O entendimento consignado no Parecer nº 5871/2011, da lavra da exímia Procuradora Ana Queiroz, declarou a pertinência jurídica do pedido do requerente, em razão da não inclusão da carreira de Delegados de Polícia na Lei nº 6.417/2008, que dispôs sobre a revisão geral anual de vencimentos relativa ao exercício de 2008, sob o argumento de que não poderia a lei de reajuste geral anual deixar de contemplar alguma carreira. Recomendou que as diferenças decorrentes da mencionada ausência deveriam ser apuradas tomando-se como parâmetro o mesmo percentual concedido aos demais servidores e tendo como termo final a implementação da



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

revisão geral imediatamente posterior nos vencimentos dos integrantes da carreira, conduzida pela Lei nº 6.614/2009.

Em seu parecer-dissenso, o douto Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa concluiu que a concessão da gratificação por curso no ano de 2008, através da Lei nº 6.455/2008, inclusive num percentual acima da Lei nº 2.068/76, atendeu plenamente a art. 37, X, da CF, não havendo mora do Estado de Sergipe na revisão anual de remuneração da categoria de Delegados no exercício de 2008. Ponderou que o índice diferenciado concedido aos delegados pela Lei nº 7.152/2011 refere-se a aumento ou reajuste.

Remetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem submeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O pleito do requerente objetiva o pagamento pela Administração Pública dos valores referentes à revisão de remuneração do ano de 2008 (incidentes sobre os vencimentos então em vigor) durante o período de 1º de maio de 2008 a 30 de março de 2011.

A Lei nº 6.417/2008, que tratou da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais não contemplou a carreira dos Delegados de Polícia. Posteriormente, na Mensagem nº 22/2011, enviada à Assembleia Legislativa com o Projeto de Lei nº 106/2011, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais no ano de 2011, além da recomposição inflacionária referente ao ano de 2010, mencionou para a carreira dos delegados a reposição da inflação referente ao exercício financeiro de 2008. Vale dizer, na Lei nº 7.152/2011, enquanto que as demais carreiras foram contempladas com o percentual de reajuste de 5,7%, aos delegados foi concedido o percentual de 10,7%.

Destarte, o mencionado diploma legal concedeu a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos com base na recomposição do IPCA para o período, no percentual de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

5,7% , consoante Tabelas de Vencimentos constantes nos anexos da multicitada lei. Em relação à carreira dos Delegados de Polícia, esse percentual foi diferenciado. É o que se depreende das tabelas vencimentais anexas à lei, bem como da Mensagem nº 22/2011 (fls. 05 a 09), encaminhada à Assembléia Legislativa pelo Excelentíssimo Governador do Estado, que assim tratou da reposição geral anual:

"Neste sentido, em decorrência das restrições orçamentárias aqui expostas, pretende o Poder Executivo Estadual, mediante a apresentação da Proposta Legislativa em apreço, conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos com base na recomposição do IPCA para o período, que consiste no percentual de 5,7% ressaltando-se, por oportuno, que o aumento das despesas do Estado com salários orbitará em torno de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) por mês, o que significa mais de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) por ano acima do que está sendo gasto.

Insta destacar que os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, além da reposição inflacionária acima apontada, perceberão a reposição da inflação referente ao exercício financeiro de 2008." (Grifo nosso)

A questão posta no presente processo, portanto, orbita em torno da natureza do percentual de aumento diferenciado proporcionado aos delegados de polícia pela Lei Estadual nº 7.152/2011, se recomposição vencimental referente ao exercício de 2008, ou se, ao contrário, tratou-se de um aumento ou reajuste.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37. (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A simples dicção do dispositivo constitucional acima transcrito, como bem asseverou a ilustre parcerista de piso, nos permite identificar dois elementos essenciais à concretização do direito constitucionalmente conferido aos servidores: **a necessidade de lei específica anual, e a unicidade de índices.** Vale dizer, a revisão geral anual dos servidores tem que estar previsto em lei, e concedido sempre num mesmo percentual.

Nada impede, obviamente, que por vontade do administrador público, esta ou aquela categoria de servidor tenha a sua remuneração incrementada, pela concessão de outro percentual a título de aumento ou reajuste, bem como pela criação de benefícios como Gratificações, Adicionais, e outras verbas da mesma natureza. Aquela, é obrigatória; esta, se encontra na esfera de discricionariedade do gestor.

A revisão geral anual, como já dito, tem como premissa a unicidade de índices. Assim, se a Lei nº 7.152/2011 estabeleceu para os delegados índice diferenciado, a parte desse índice que extrapolou 5,7%, ou tratou-se de aumento diferenciado para a citada carreira, ou pretendeu o administrador público corrigir alguma distorção verificada em outro exercício financeiro, no caso *sub examine*, o exercício financeiro de 2008.

No caso em concreto, o que se verifica é que, não obstante a mensagem enviada à Assembléia mencione a reposição inflacionária referente ao ano de 2008, a lei nº 7.152/2011 limitou-se a trazer na Tabela que trata dos vencimentos da carreira dos delegados um percentual maior do que aquele conferido às demais carreiras (5,7% para as demais carreiras, e 10,7% para os delegados). A reposição inflacionária foi, na verdade, a justificativa trazida na mensagem para a concessão de um aumento diferenciado à carreira. Com efeito, o aumento da remuneração do servidor do Poder Executivo necessariamente depende de lei. Esta, por sua vez, tem que traduzir a vontade do administrador público. Não pode haver margem para interpretação daquilo que não foi dito. Vejamos o entendimento do Supremo:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37,X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 01/02/2005). No mesmo sentido: ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/06/2011.

Vale dizer, a vontade do administrador há que estar claramente consignada nos dispositivos legais. A figuração de um percentual diferenciado, por si só não tem o condão de revelar a intenção de retroagir no tempo quando a lei não o disse. Ou seja, o texto contido na Mensagem é um indicativo da vontade do administrador, vontade esta que precisa vir confirmada no texto legal. Todavia, a lei não trata da reposição inflacionária referente ao ano de 2008. No cotejo entre a Mensagem e a Lei, há que prevalecer esta última. Como bem posto pelo Procurador-Chefe da Via Administrativa,

"O papel da mensagem de projeto é esclarecer ao outro Poder a motivação do projeto, inclusive as razões sociais; entretanto, a mensagem não vincula o outro Poder, nem faz parte do instrumento normativo final. Não só. A mensagem como não faz parte de um precedente normativo, mas de um trabalho preparatório do processo legislativo, serve ao intérprete como fonte de pesquisa."

Até porque, a pretender o Chefe do Poder Executivo conceder o percentual de 5% referente à reposição linear do ano de 2008 de maneira retroativa para os delegados, jamais poderia ter constado na Tabela de vencimento constante do Anexo IV da Lei 7.152/11 tão somente os novos valores a serem aplicados à carreira. Explica-se: se dos 10,7% de reajuste concedidos, 5% se referia ao exercício de 2008, portanto a ser pago retroativamente, haveria que se fazer a distinção na tabela vencimental, e não fazer constar um valor nominal apenas, que ao se cotejar com o ano anterior traduz uma diferença percentual de 10,7%. A concessão retroativa de 5% da reposição inflacionária de 2008, incidiria desde



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

01/05/2008 até 30/03/2011, enquanto que o aumento linear de 5,7% incidiria a partir de 01/04/2011. Haveria que se traduzir em números de outra forma.

Assim sendo, entendo que, posto como se encontra na lei nº 7.152/2011, não há como se considerar que 5% do percentual total concedido é referente ao ano de 2008, e consequentemente enseja o pagamento retroativo. Se esta foi a vontade do governante, não ficou consignada na lei. Esse percentual poderia, sim, ter sido concedido com efeito retroativo a 2008, se assim disciplinasse a lei. O que aliás, pode ser feito a qualquer momento, através de lei específica, o instrumento hábil, já que mesmo ante a omissão estatal, a jurisprudência do Supremo defende a impossibilidade jurídica de indenizar o servidor dessa omissão:

"Revisão geral anual de vencimentos. Omissão legislativa inconstitucional. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo desprovido. Não sendo cabível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional- na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos-, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (RE 505.194 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 16/02/2007)

Cumpra observar ainda que, além do cânone da reserva legal para estipular a revisão ou o reajuste, tem-se a imperiosa necessidade de qualquer alteração remuneratória dos agentes públicos cumprir as regras orçamentárias previstas no art. 169, § 1º da CF, e nos artigos 17, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Quanto às demais questões muito bem enfrentadas nos bem elaborados Pareceres 5871/2011 e 5873/2011, cumpre destacar que em relação às alegações do Douto Procurador-Chefe, merece destaque as considerações acerca das negociações entabuladas com a carreira no ano de 2008 para regulamentação da gratificação por curso, matéria que encontrou



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

disciplinamento na edição da lei estadual nº 6.455/08. No entender do nobre Procurador, a mencionada lei possibilitou aos delegados um aumento no percentual da referida gratificação, antes no percentual máximo de 30%, e a partir de então aumentado para 40%, segundo pondera, para compensar a ausência de revisão anual no ano de 2008, tendo havido consenso na renúncia da mesma, em nome de uma vantagem maior.

Não obstante concorde com o fato de que a regulamentação da gratificação por curso trouxe para a categoria um ganho que superou a revisão geral anual, nesse ponto ousou divergir do colega Carlos Monteiro.

Esse seu brilhante Parecer Dissenso nº 5873/2011, o Procurador-Chefe da Via Administrativa entendeu não haver mora do Estado de Sergipe para com os Delegados de Polícia em relação ao ano de 2008, amparado no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a concessão de uma determinada vantagem ao cargo pode ser plenamente deduzida na revisão geral anual, consoante decisão daquela Corte no RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau.

Com efeito, naquele momento decidiu-se pela possibilidade de dedução de eventuais aumentos decorrentes de gratificações, adicionais ou outras vantagens na revisão geral de vencimentos. Todavia, é sabido que, ao gestor público é conferida a discricionariedade de, em determinado momento, contemplar diferentemente determinada carreira de servidor. Se assim o é, para que saibamos se o gestor, ao conceder uma vantagem diferenciada pretendeu abater tal vantagem da revisão geral anual, o que em tese é possível, mais uma vez invoco o princípio da reserva legal para entender que tal abatimento deve estar devidamente consignado em lei. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *latu sensu*, e determina



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a **lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.**"

2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.
3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta precedente. (Supremo Tribunal Federal, ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/08/2003) (Grifo nosso)

É possível, portanto, a dedução dos aumentos diferenciados no reajuste anual linear, desde que previsto em lei. No caso concreto, não obstante o arcabouço fático trazido à baila sugira a possibilidade de que o incremento vencimental proporcionado pela regulamentação da gratificação por curso pretendu atender o art. 37, X, da CF, não houve previsão legal em relação à dedução, que portanto, no meu entendimento, não pode ser considerada.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando a supremacia do princípio constitucional da reserva legal, **VOTO** no sentido de acompanhar em parte o Parecer Dissenso nº 5873/2011 nos seguintes termos:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

a) A mensagem governamental nº 22/2011 não vincula o outro Poder, nem faz parte do instrumento normativo final. A lei nº 7.152/2011 limitou-se a trazer na Tabela que trata dos vencimentos da carreira dos delegados um percentual maior do que aquele conferido às demais carreiras. A reposição inflacionária foi, na verdade, a justificativa trazida na mensagem para a concessão de um reajuste diferenciado à carreira.

b) A concessão de percentual diferenciado para os cargos de Delegados no ano de 2011 encontra-se na esfera de discricionariedade do chefe do Poder Executivo. Tratou-se, portanto, de um reajuste.

c) A concessão de percentual de recomposição vencimental com efeito retroativo depende de lei específica;

d) Há possibilidade de concessão de vantagem como instrumento de cumprir a revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF, desde que lei ordinária disponha que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária;

d) A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido;

e) Não pode administrativamente, mesmo se houvesse omissão, a concessão de revisão anual com fundamento no princípio constitucional consignado no art. 37, X, tendo em vista o princípio da reserva legal;

f) A concessão da revisão anual tem que manter coerência com a Lei Orçamentária e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

Aracaju, 26 de outubro de 2011.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 022.000.02798/2011-2

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Retroativos Referentes a Reajuste Geral Anual do
Exercício de 2008

INTERESSADO: Kássio Keliton Viana Santos

VOTO DIVERGENTE

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO.
DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. DECORRÊNCIA DO
ART. 37, X DA CF/88. DESNECESSIDADE DE
PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO TEXTO DA LEI.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado pela nobre relatora originalmente designada para o presente feito.

2. VOTO

A conclusão do voto da relatora original foi dividido em alíneas, de "a" a "g", cingindo-se a divergência tão somente em relação às conclusões constantes das alíneas "d" e "e". Naqueles pontos concluiu a d. Relatora:

"d) Há possibilidade de concessão de vantagem como instrumento de cumprir a revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF, desde que lei ordinária disponha que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária;

e) A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido; (grifamos)

 Concluiu a nobre relatora, portanto, que para que o reajuste concedido para uma categoria diferenciada possa ser



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

deduzido da revisão linear anual, prevista no art. 37, X da CF/88, seria necessária **previsão expressa** no texto da lei estabelecendo a referida dedução.

Assim não entendemos, *data maxima venia*.

A nossa Carta Magna é expressa em seu art. 37, X, ao estabelecer:

"Art. 37. (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

O citado dispositivo é taxativo ao estabelecer a necessidade de **revisão geral anual da remuneração bem como dos subsídios de todos os servidores públicos**.

Trata-se, segunda a clássica classificação de José Afonso da Siva, de norma de eficácia limitada, uma vez que necessita de normatização infraconstitucional para que possa produzir plenos efeitos.

Não obstante se trate de norma de eficácia limitada, ao direito assegurado na referida norma há que se conferir eficácia máxima, uma vez que se trata de direito constitucionalmente assegurado. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo (ou dos demais Poderes, em cada caso, observada a regra de iniciativa) conferir essa eficácia ao dispositivo constitucional através da edição de norma infraconstitucional assegurando a revisão remuneratória geral anual a todos os servidores.

A doutrina e jurisprudência pátrias já firmaram entendimento no sentido de que é possível o cumprimento do disposto no art. 37, X da CF/88 através de lei que conceda reajuste diferenciado a determinada categoria através de reorganização de carreiras, criação ou majoração de gratificações e adicionais, assim como outras vantagens a qualquer título, como bem concluiu a nobre relatora no início da alínea "d", ao afirmar que: "**há possibilidade de concessão de vantagem como instrumento de cumprir a revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF**".



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Esse é o entendimento pacífico do STF, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento:04/11/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma) - grifos nossos.

A divergência encontra-se, portanto, na segunda parte do disposto naquela conclusão, onde a douta relatora afirma que para que se possa considerar esse tipo de lei como cumpridora do disposto no art. 37, X da CF/88 e assim possa se deduzir o percentual de aumento ali concedido da revisão geral anual seria necessário **"que lei ordinária disponha que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária"**.

Ora, o princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das normas prevê, justamente, que uma vez produzido o ato normativo, aquele está dentro da legalidade e constitucionalidade até decisão proferida em sentido contrário.

Com efeito, uma vez promulgada norma que conceda um aumento diferenciado a determinada categoria em percentual superior ao concedido na revisão geral anual de vencimentos das demais categorias, **é de se concluir que aquela norma se prestou a cumprir o disposto no art. 37, X, da CF/88 devendo-se, portanto, por consequência lógica, deduzir-se o percentual de aumento do reajuste linear concedido às demais categorias.**

Assim, sendo consequência lógica do sistema a dedução daquele percentual concedido a maior do percentual de reajuste linear, **desnecessário se faz que essa dedução esteja expressamente consignada no texto legal.**



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Nesse sentido o voto vencedor do eminente Min. Do STF, Maurício Corrêa, em questão que discutia justamente a possibilidade desta dedução, *in verbis*:

"Colocada a questão, registre-se inicialmente que a dedução dos adiantamento decorre da própria lógica do sistema, não havendo nesse particular qualquer vício de índole material.

...

O Diploma legal impugnado, em sua estrutura sistêmica, longe de afrontar a disciplina do inciso X do artigo 37 da Constituição, deu-lhe legítima concreção. Referido preceito prevê a possibilidade de a remuneração ser alterada por lei específica - entenda-se reestruturação -, ao passo que exige a revisão anual, também por lei própria, sempre observada a regra de iniciativa. **Percebe-se, pois, que as duas espécies de reformulação salarial estão contempladas pelo texto constitucional e, por exigirem previsão orçamentária própria, serem custeadas pela mesma fonte de receitas e repercutirem na esfera jurídica dos mesmos destinatários, são obviamente interdependentes, afigurando-se lógica a dedução determinada pelo legislador originário**". (Voto proferido no julgamento da ADI 2726/DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 05/12/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Grifos nossos.

Portanto, conclui-se que, pelo contrário, caso o legislador deseje excluir esta dedução do percentual concedido a título de revisão anual, deverá, aí sim, consignar expressamente sua vontade.

A partir daí, portanto, pode-se afirmar que a conclusão estabelecida na parte final da alínea "e" do voto da relatora encontra-se, igualmente, equivocado, uma vez que concluiu que: **"A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido"**, o que não é verdade!

Efetivamente, a concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

mas não por inexistência de expressa previsão legal, mas pelo fato de se tratar de reajuste condicionado. Explica-se:

De acordo com referido diploma legal, para que determinando integrante da categoria dos delegados fizesse jus ao "aumento" concedido, necessário seria a realização de um curso de capacitação.

Ora, como não se poderia obrigar todos os delegados a participarem de determinado curso de capacitação e como o dispositivo constitucional prevê que a revisão deve ser GERAL, seria possível que determinado integrante daquela classe efetivamente ficasse sem a reposição anual e, desta forma, o diploma legal não se prestaria aos fins do art. 37, X da CF/88.

Portanto, pode-se concluir que, efetivamente, a concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, **haja vista tratar-se de reajuste condicionado** e não pela inexistência de previsão legal nesse sentido, uma vez que tal previsão é desnecessária, como acima demonstrado.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que sejam modificadas as conclusões das alíneas "d" e "e" do voto da relatora original a fim de que tenham a seguinte redação:

d) Há possibilidade de concessão de vantagem (reorganização de carreiras, criação ou majoração de gratificações e adicionais, assim como outras vantagens a qualquer título) como instrumento de cumprir a revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da CF, sendo desnecessária a expressa previsão de dedução do percentual concedido a título de revisão geral anual. Pelo contrário, caso o legislador deseje excluir esta dedução do percentual concedido a título de revisão anual, deverá, aí sim, consignar expressamente sua vontade;

e) A concessão da gratificação por curso no ano de 2008 não se prestou a atender o art. 37, X, da CF, **haja vista tratar-se não de reajuste geral, mas de reajuste condicionado**;



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

É como voto.

Aracaju, 26 de outubro de 2011.


Samuel Oliveira Alves
CONSELHEIRO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.01568/2009-4

Administrativo:

Origem

Procuradoria-Geral do Estado

Assunto:

Prorrogação de Afastamento para Curso

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA CURSO. ATO SUBMETIDO AO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO COM REVISÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE EMITIDO ANTERIORMENTE.

O pedido de afastamento para curso é deferido considerando o termo final do curso constante da sua regulamentação, nos termos do artigo 26, § 3º da Lei Complementar nº 16/94. A sua prorrogação exige a avaliação e o exame de conveniência e oportunidade da autoridade competente que deve apreciá-lo motivadamente.

Prorrogação de Afastamento deferida em virtude da exiguidade do tempo solicitado e a circunstância de no curso estarem sendo ofertadas aulas presenciais.

Versa o pedido de reconsideração sobre a prorrogação de afastamento para curso deferido ao interessado por meio da decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, Septuagésima Terceira Reunião Ordinária, datada de 06 de janeiro de 2010, ao apreciar o parecer nº 00017/2010 que indeferiu o pedido de exercício de trabalho por servidor fora da sede da Procuradoria- Geral do Estado.

Segue a parte dispositiva da decisão do Conselho : "

(...) deferido o pedido de licença para curso no período



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

equivalente à duração do mesmo e indeferido o pedido de autorização de labor em outro domicílio, condicionado a presença dos requisitos objetivos de que tratam os artigos 26 e seguintes da Lei Complementar 16/1995, aplicável à hipótese de forma supletiva, em especial: 1) definição do curso e da instituição; 2) declaração de aptidão para realização da matrícula; 3) bibliografia do curso; 4) termo de compromisso (compromisso de retorno às atividades do cargo pelo mesmo prazo de realização do curso); 6) comprovação de reconhecimento do curso pelo MEC; 7) carga horária do curso; 8) sistema de módulos; 9) tipo de trabalho de conclusão do curso" (fls. 29/34)

O parecer lavrado em apreciação ao pedido de afastamento para curso o deferiu instituto, entendendo a manifestação do Conselho Superior da Advocacia-Geral como juízo positivo de conveniência e oportunidade, nos seguintes termos (fls. 45/52):

"...O presente feito encontra-se com apreciação do juízo de conveniência e oportunidade, por parte do Egrégio Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe sendo apreciado em tese o pedido, condicionando a exibição dos documentos posteriormente acoplados aos autos."

E mais adiante:

"À vista do exposto, inclina-se esta Procuradoria Especial da Via Administrativa pelo DEFERIMENTO do pedido do interessado, devendo-se conceder a licença para realização de curso de pós-graduação lato sensu pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de 22 de março de 2010 até 30 de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

setembro de 2011."

O requerente, após solicitação verbal de informação da Corregedoria-Geral quanto ao término do curso, protocolou pedido de prorrogação da licença até 29 de novembro de 2011, considerando a ausência de conclusão do mesmo, conforme declaração enviada eletronicamente (fls. 56) da qual consta que haverá aula presencial até o dia 29 de novembro de 2011 e que o prazo para conclusão do curso é 31 de março de 2013.

Em manifestação de fls. 57 dos autos, na condição de exercente do cargo de Corregedora -Geral, opinei pelo indeferimento do pedido de prorrogação sem prejuízo da possibilidade de gozo de férias, informando do seu conteúdo o interessado, por meio eletrônico, no dia 30 de setembro de 2011 (fls. 57).

Pautado o feito, o Conselho apreciou o pedido de prorrogação na Nonagésima Terceira Reunião Extraordinária, datada de 13 de outubro de 2011, nos seguintes termos: **"Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o despacho de fls. 57/58, da Corregedoria-Geral, no sentido de indeferir o pedido de prorrogação da licença e deferir, a requerimento do interessado, o gozo de férias e, eventualmente, licença prêmio, em quantidade destinada a complementar período suficiente à finalização do curso"**

Ciente da decisão do Conselho, o interessado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

protocolou pedido de reconsideração no qual informa ter a Procuradoria Especial da Via Administrativa orientação no sentido da impossibilidade de indeferimento do período de prorrogação de licença para curso se o atraso não for imputável ao servidor e argumenta ser impossível legalmente e irrazoável o indeferimento do pedido de prorrogação. Ponderou ainda o interessado terem os institutos de férias e licença finalidade diversa do afastamento para curso motivo pelo qual não poderia ser utilizado para fins de viabilizar o fechamento do período de aulas.

Eis em síntese, o relato do feito.

Imperioso, inicialmente, enfrentar, no meu entender, a seguinte premissa: Há direito à prorrogação de curso do servidor diante da postergação do prazo de conclusão? Em outros termos: pode a Administração Pública indeferir o pedido de extensão do afastamento para curso por razões de conveniência ou oportunidade?

A qualificação do servidor indiscutivelmente é instrumento que consagra e privilegia o princípio da eficiência do serviço público. No entanto, esse preceito assim com qualquer princípio constitucional não é absoluto e exige, no caso prático, a sua harmonização com os demais valores constitucionalmente consagrados como a continuidade e presteza do serviço público prestado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Não é sem razão que o artigo 26 da Lei Complementar 27/96 dispõe sobre o afastamento para curso para o período

Lailla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

regulamentar do curso, ou seja, com termo final definido no momento da avaliação da conveniência e oportunidade da licença para curso em si, "in verbis":

Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

.....
.....

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:

- a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação do Desporto;
- b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;
- c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;
- d) de programas de assistência técnica a municípios sergipanos, no âmbito do Magistério.

.....
.....

§ 3º - O afastamento do funcionário do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso III deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado"

De fato, a liberação do servidor é deferida pelo tempo regulamentar previsto, o que, no meu entender, significa que o servidor estaria liberado somente em relação ao período conhecido e sobre o qual a autoridade competente expressou seu juízo de conveniência e oportunidade ao apreciar o pedido de licença.

Não se quer dizer, com esse raciocínio, que o pedido de prorrogação de licença possa ser indeferido sem atenção para

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

os fatos e a apuração da situação atual das necessidades do órgão e , especificamente, do setor ao qual se encontra vinculado o servidor, mas acredito que essa circunstância se encerra no juízo de conveniência administrativa.

Por premissa , firmo o entendimento segundo o qual a Administração Pública não está obrigada a deferir a prorrogação de curso fundamentada na extensão das atividades curriculares, tanto é assim o é que a redação do termo de compromisso, assinado, inclusive, pelo interessado dispõe:

"Em observância ao disposto nos arts. 26, §6º, da Lei Complementar nº 16/94, José Paulo Leão Veloso Silva, Procurador do Estado lotado na Procuradoria Especial da Via Administrativa , inscrito no CPF nº 490.598.821-72, matriculado no curso de especialização em direito corporativo do IBMEC-RJ, a realizar-se entre março de 2010 e setembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, assume, para instrução do procedimento formado em virtude do requerimento "licença para curso" os seguintes compromissos, perante o Estado de Sergipe, e, notadamente, à Procuradoria-Geral do Estado:

a) **retornar ao Órgão de origem e reassumir suas atividades funcionais, nele permanecendo por igual período ao do afastamento, após a conclusão do curso ou término do prazo de autorização deferida, para o afastamento pleiteado, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções de que trata o art. 195 da Lei acima citada;**

b) ressarcir ao tesouro as despesas efetivadas durante o período de afastamento, em caso de desistência do curso ou

Assellany



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

descumprimento da prestação;

c) apresentar à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe , após a conclusão do curso ou término do prazo da autorização deferida para o afastamento requerido, documento comprobatória de sua conclusão ou justificativa da impossibilidade de não o fazer, devidamente acompanhada de documentos que atestem o alegado"

Embora, o Procurador Chefe da Especializada da Via Administrativa e o procurador Tiago Bockie tenham a memória da emissão de parecer em sentido diverso, o mesmo não foi localizado até o momento da reunião.

Situo, portanto, o pedido de reconsideração não sob o aspecto da legalidade ou não do ato de indeferimento. Entendo este ato como possível juridicamente. Recebo, assim, o pleito como de revisão do juízo de mérito administrativo.

Pois bem, ressalto, primeiramente, que o gozo de férias e de licença não foi imposto ou exigido na manifestação lavrada uma vez que ressalvada a necessidade de requerimento do interessado tanto no despacho da Corregedoria como na decisão do Conselho. Entendo, no entanto, da manifestação do interessado que o mesmo não tem interesse em usufruir deles.

A Corregedoria-Geral manifestou o seu entendimento da ausência de oportunidade do afastamento considerando: a) a presença de quadro de procuradores da atividade fim diminuto da Procuradoria-Geral (estão diretamente na atividade apenas 47(quarenta e sete) procuradores); b) existência de um claro

Boallem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

decorrente da exoneração do procurador Humberto Foltran; c) deferimento de afastamento no mesmo período de idêntico benefício a outro procurador que sem onerar a Procuradoria -Geral do Estado durante o momento de desenvolvimento do curso requereu o afastamento apenas para fins de conclusão de sua dissertação final no curso de mestrado; e d) precedentes de outros casos de afastamento para curso, procuradores Tiago Bockie e Pedro Durão, que não obtiveram o deferimento do pedido em relação ao tempo total de curso.

Pois bem, o trâmite do pedido se estendeu e atualmente estamos diante a pouco mais de um mês do termo final do deferimento do pedido de prorrogação (29 de novembro de 2011). Acrescente a isso que o interessado ainda comparecerá a aulas presenciais diferentemente do ocorrido em relação aos procuradores Tiago Bockie e Pedro Durão, que não mais cumpriam carga horária de aulas presenciais.

Revendo as circunstâncias do caso concreto, retifico o juízo apresentado para deferir o pedido de prorrogação até o dia 29 de novembro de 2011 , devendo o interessado se apresentar no dia útil imediatamente posterior a repartição de origem, sem possibilidade de exercício de labor fora das cidades em que esteja instalada a sede do órgão da Procuradoria -Geral do Estado .

Por fim, entendo que o exame do pedido aponta para necessidade de regulamentação do juízo de conveniência e oportunidade do afastamento para curso no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, como forma de manter o justo e

Carla



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

igual tratamento entre os procuradores, que proponho seja fundamentado nas seguintes premissas:

a) o afastamento para curso somente poderá ser deferido até o número equivalente a 5% do número efetivo de cargos de procuradores preenchidos e , em exercício regular;

b) o gozo de férias do servidor afastado deverá ser coincidente com o período de recesso escolar durante o afastamento, não podendo ser acumulado para gozo posterior após o período concessivo de dois anos;

c) instituição de critérios de prioridade na apreciação da conveniência e oportunidade dos pedidos de afastamento para curso como por exemplo: preferência em favor do procurador de que ainda não tenha usufruído desse modalidade de afastamento e em razão da natureza e especialidade do curso.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

a) deferir o pedido de prorrogação até o dia 29 de novembro de 2011, devendo o servidor se apresentar para assumir suas funções no primeiro dia útil seguinte nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

b) aprovar o parecer 00017/2010 que proibi o exercício de labor regular da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe fora do Estado de Sergipe por servidor e procurador que não esteja lotado na representação em Brasília;

Assim



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

c) para sugerir a regulamentação do juízo de mérito administrativo do afastamento para curso.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.02780/2011-6
Administrativo:
Origem Procuradoria-Geral do Estado
Interessado(a): Ednalda Correia dos Santos Lima
Assunto: Limitações à anulação de ofício de Ato Administrativo
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR 33/296 COM REDAÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR A NORMA ESTADUAL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 5, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO 4362/2011 POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Ednalda Correia dos Santos Lima, servidora pública, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica NII-QP, requereu, por meio do presente feito, aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o parecerista de piso, ao apreciar o requerimento, decretou a nulidade do ato de incorporação de confiança com reflexos diretos na composição da remuneração da inatividade, nos termos dos pareceres nº 1506/2011 e 4359/2011, fls. 151/161).

Submetido referido pronunciamento ao Procurador -Chefe, ele lançou parecer dissenso nº 4362/2011(fls. 162/175) entendendo já ter se operado a decadência administrativa do direito

Carla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que detém a Administração de rever e/ou anular o ato de incorporação praticado com fundamento no parecer 6530/2003, aplicando ao caso o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Devido à repercussão e o dissenso, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado que os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, tendo o Conselheiro relator votado pela confirmação do parecer originário no sentido da anulação do ato de incorporação.

Eis, em suma, o relatório.

Cinge-se a resolução do dissenso a responder a indagação quanto à possibilidade da Administração Pública rever o parecer 6530/2003 mesmo após o decurso de prazo superior a cinco anos. Em outros termos, se seria aplicável ao caso concreto, os efeitos da decadência administrativa do poder-dever de revisão "ex officio" do ato de incorporação de função.

A divergência, por sua vez, entre os pronunciamentos existentes nos autos reside na interpretação quanto à aplicação do artigo 76 da Lei Complementar 33/96 com a redação originária, ou seja, anterior à Lei Complementar nº 127/2006, e da Lei Federal 9.784/99.

A Constituição da República prestigia e consagra, no artigo 5º, inciso XXXVI, a proteção dos administrados e das pessoas em geral contra modificação das situações já consolidadas frente à mudança de interpretação de institutos e

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

normas jurídicas e à alteração do ordenamento jurídico em vigor.

Esse valor constitucional, nominado pelos juristas de segurança jurídica, desautoriza, no meu entender, toda e qualquer interpretação jurídica de norma infra constitucional no sentido da possibilidade de revisão sem termo pela Administração de Pública dos atos por ela praticados.

Carmem Lúcia Antunes Rocha diz com muita propriedade que a *"Segurança Jurídica firma-se como paládio de convicções e confiança. Se o direito não se afirma por seguro e garantidor de segurança para as pessoas, direito ele não é, pelo menos não como expressão maior da criação social e estatal. Por isto, segurança jurídica produz-se na confiança que se põe no sistema e na convicção de que ele prevalece e observa-se obrigatória e igualmente por todos. Segurança jurídica diz, pois, com a solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia jurídica e social."*

Sobre o tema, peço vênha para transcrever o estudo da procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva² ao discorrer sobre o princípio constitucional da Segurança Jurídica:

"A doutrina ao se manifestar acerca do princípio ora abordado, se refere algumas vezes como boa-fé, noutras como proteção à confiança. Não há equívocos nestas referências. Tanto a boa-fé como a proteção à confiança fazem parte do conceito de Segurança Jurídica a depender do enfoque que o intérprete queira dar, se objetivo ou subjetivo.

1 - CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA. Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. - O Princípio da Coisa Julgada e o Vício de Inconstitucionalidade. 2ª Ed. Editora Fórum. P. 169.

2Especialista em Direito Público, Advogada, Procuradora e Professora de Direito Constitucional. "Reenquadramento e Segurança Jurídica"

assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aqui, cabe trazer à liça as considerações do mestre Almiro do Couto e Silva, para quem a natureza objetiva e subjetiva da Segurança Jurídica estão bem definidas. Veja-se:

" A Segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) A outra natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo.

Assim, seja como segurança jurídica, seja como proteção à confiança, o que se pode perceber é a construção de teses que visam, sobretudo, garantir a previsibilidade das condutas do Estado.

Desde que o Estado passou a intervir, bem como a integrar as relações jurídicas dos cidadãos, os mesmos passaram a confiar nas suas ações, tidas como legítimas, e a acreditar na manutenção daquilo que para eles já estava consolidado.

Assim



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Regina Maria Macedo Nery Ferrari, com muita precisão, assevera que *"a segurança jurídica e a harmonia das relações sociais representam a essência da proteção e da certeza do direito, na medida em que em nome dela é que se busca a sua realização e que é em nome dessa mesma realização que se desenvolve todo o objeto da ciência do direito, bem como o estudo que se propõe para análise."*

Não se tem Estado de Direito com instabilidade ou insegurança jurídica".

De fato, o artigo 76, parágrafo único, da Lei Complementar nº 33/96 com a redação originária não pode ser interpretado literalmente e exige compatibilidade com o princípio constitucional da proteção à segurança jurídica. É preciso interpretá-lo, considerando a existência do direito de revisão dos atos pelo Poder Público, buscando em outras legislações os limites de sua aplicação. Há mesmo antes da Lei 9.784/99, normas consagradoras de prazos prescricionais que limitam a possibilidade de anulação de ato administrativo após o decurso de cinco anos, como o Decreto 20.910/32 e a Lei 4.717/65 (Ação Popular) que podem ser aplicadas ao caso em exame por analogia.

Sobre o limite do poder de revisão da Administração Pública já se pronunciou o próprio Supremo Tribunal Federal, consoante analisado pela procuradora Rita de Cássia Silva em artigo já referenciado:

3 REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI. Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. - O Ato Jurídico Perfeito e a Segurança Jurídica no Controle da Constitucionalidade. 2ª Ed. Editora Fórum. P. 169.

Revisão: 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

Página 5 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"Três são as decisões do STF que ganharam notável importância e que vem sendo citadas pela doutrina com grande frequência. Trata-se do MC 2.900-3/RS, MS 24.268/MG e MS 22.357/DF.

Na Medida Cautelar de nº 2.900-3, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes, o STF decidiu à unanimidade pela aplicação do Princípio da Segurança Jurídica. Veja-se parte do voto referendado:

"Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado parcialmente, no plano federal, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 (v.g., art. 2º)

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciador na realização da própria idéia de justiça material". (MC nº 2.900-3/RS. Relator Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. DJ 01.08.2003)

No Mandado de Segurança de nº 24.268/MG, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o acórdão trilhou as mesmas linhas.

"Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei no 9.784, de 1999, (Lei no 9.784, de 29.1.1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que

Ass. Celso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

importe impugnação à validade do ato.") - embora tenha sido um dos incentivadores do projeto que resultou na aludida lei -, uma vez que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas, afigura-se-me inegável que há um "quid" relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivéssemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião.

A propósito do direito comparado, vale a pena ainda trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do princípio da segurança jurídica: "É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados. (...)

É possível que, no caso em apreço, fosse até de se cogitar da aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma integral, de modo a impedir o desfazimento do ato. Diante, porém, do pedido formulado e da causa petendi limito-me aqui a reconhecer a forte plausibilidade jurídica desse fundamento". (MS nº 24.268/MG. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ 09.06.2006)

No último julgado citado, qual seja, MS 22.357/DF, também da relatoria do Min. Gilmar Mendes, outra não foi a decisão:

"Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2o). Embora não se aplique diretamente à espécie, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. Vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União aceitou a situação de fato existente à época, convalidando as contratações e recomendando a realização de concurso público para admissões futuras. Observa-se que mais de 10 anos já se passaram em relação às contratações ocorridas entre janeiro de 1991 e novembro de 1992, restando constituídas situações merecedoras de amparo. Dessa forma, meu voto é no sentido do deferimento da ordem, tendo em vista as específicas e excepcionais circunstâncias do caso em exame. E aqui considero, sobretudo: a boa fé dos impetrantes; a existência de processo seletivo rigoroso e a contratação conforme o regulamento da Infraero; a existência de controvérsia, à época da contratação, quanto à exigência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista; o fato de que houve dúvida quanto à correta interpretação do art. 37, II, em face do art. 173, § 1o, no âmbito do próprio TCU; o longo período de tempo transcorrido das contratações e a necessidade de garantir segurança jurídica a pessoas que agiram de boa-fé. Assim, meu voto é no sentido da concessão da segurança para afastar (1) a ressalva do Acórdão no 110/93, Processo TC no 016.629/92-2, publicado em 03.11.1993, que determinou a regularização das admissões efetivadas sem concurso público após a decisão do TCU de 16.05.1990 (proferida no Processo TC no 006.658/89- 0), e, (2),



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

em consequência, a alegada nulidade das referidas contratações dos impetrantes. (MS nº 22.357/DF. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ 05.11.2004)

Tendo em vista as considerações acima expostas, voto no sentido da impossibilidade dos órgãos do Poder Executivo revisar o parecer 6530/2003 e o ato de incorporação por meio deste último apreciado, mantendo-se a percepção do valor incorporado sem, no entanto, permitir o cômputo do tempo irregular para as incorporações posteriores, conforme contido nas conclusões do parecer dissenso 4359/2011.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2011.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira relatora